

MEDIDA PROVISÓRIA 644/2014

EMENDA Nº

Alterem-se os artigos 1º, 2º e 3º, dê-se nova redação ao art. 5º e acrescentem-se os artigos 6º, 7º e 8º, renumerando-se o último artigo da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014:

Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, para o ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.868,22	-	-
De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12
De 2.799,87 até 3.733,19	15	350,11
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10
Acima de 4.664,68	27,5	863,33

§ 1º A partir do ano-calendário de 2016 e até o ano-calendário de 2024, os valores constantes da tabela do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano, aplicando-se o índice de 5% (cinco por cento), acrescido da variação do valor do rendimento médio mensal das pessoas com quinze anos de idade ou mais, entre o segundo ano anterior ao de vigência da nova tabela e o que lhe anteceder imediatamente, obtido pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de pesquisa que lhe vier a suceder.

§ 2º A partir do ano-calendário 2025, os valores constantes da tabela vigente no ano-calendário de 2024 serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano, aplicando-se o índice acumulado dos doze meses anteriores ao último reajuste da tabela referente à variação do valor do rendimento médio mensal das pessoas com quinze anos de idade ou mais, obtido pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de pesquisa que lhe vier a suceder.



§ 3º O imposto sobre a renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
.....
.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade até o ano-calendário de 2014, e 60 (sessenta) anos de idade a partir do ano-calendário de 2015, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

.....
.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
.....
.....

III -

.....



.....
.....
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos),
para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do
ano-calendário de 2015;
.....
.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos
provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva
remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica
de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do
mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade até
o ano-calendário de 2014, e 60 (sessenta) anos de idade a partir do ano-
calendário de 2015, de:

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete
centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois
centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;
.....

VIII - as importâncias pagas a título de aluguel do imóvel de residência
do contribuinte;

IX - as importâncias pagas ao sistema financeiro da habitação a título
de juros na compra do único imóvel residencial destinado à moradia própria
do contribuinte.

.....”
(NR)

“Art. 8º

.....
.....
.....

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 13.795,80 (treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....”
(NR)

“Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.595,53 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....”
(NR)



Art. 5º O valor dos rendimentos a que se refere o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e os valores dos limites das deduções previstas nos artigos 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995, serão reajustados nos mesmos termos definidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014.

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2015, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, serão tributados na pessoa dos sócios ou acionistas beneficiários, residentes em território brasileiro, ficando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela anual, ou proporcionalmente aos meses a que se referirem:

Lucros ou Dividendos	Alíquotas	Parcela a Deduzir
Até R\$60.000,00	Isento	
De R\$60.000,01 até R\$120.000,00	5%	R\$ 3.000,00
De R\$120.000,01 até R\$240.000,00	10%	R\$ 9.000,00
Acima de R\$240.000,00	15%	R\$ 21.000,00

§ 1º Os valores constantes da tabela do caput deste artigo referem-se àqueles distribuídos a cada sócio ou acionista e serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que forem reajustados os valores estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os contribuintes, sócios ou acionistas que percebem lucros ou dividendos de mais de uma fonte pagadora deverão comunicar às demais fontes que, ao realizarem a retenção, considerem, na totalidade, os valores já recebidos para a aplicação da tabela constante do caput deste artigo.

§ 3º A falta da comunicação prevista no § 2º deste artigo sujeitará o beneficiário do rendimento à multa prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, incidente sobre o valor não recolhido, exigida isoladamente.

§ 4º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem percebidos.



§ 5º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.” (NR)

Art. 7º Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2015, pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior ou pessoas jurídicas sediadas ou estabelecidas no exterior, serão tributados exclusivamente na fonte com alíquota de 15% sobre o valor total distribuído.

§ 1º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos.

§ 2º O montante dos lucros ou dividendos distribuídos a pessoas jurídicas sediadas no território nacional, na forma do caput deste artigo, poderá ser deduzido no cálculo do valor dos lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 3º A Receita Federal do Brasil editará os atos normativos necessários à aplicação deste dispositivo.

Art. 8º A partir do ano-calendário de 2015, o custo de aquisição dos imóveis declarados na relação de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda das pessoas físicas será atualizado, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou o que lhe vier a suceder, relativo ao ano base da declaração.

Parágrafo Único. Quando da alienação do imóvel, o seu custo de aquisição, para efeitos do cálculo do respectivo ganho de capital, será o valor calculado conforme o caput deste artigo até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora submetida à apreciação do Congresso Nacional visa a criar um mecanismo de reajuste anual da tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), a fim de evitar uma distorção comum na política tributária brasileira dos últimos 18 anos: o pagamento de mais imposto de renda pelos contribuintes que se encontram nas faixas mais baixas de rendimentos.



Entre 1996 e 2001, a tabela do IRPF não foi reajustada. Em 2002, foi corrigida em 17,5%. No biênio 2003-2004 não houve correções, as quais passaram a ser anuais somente a partir de 2005, quando o reajuste foi de 10%, e em 2006, de 8%, resultando em um reajuste acumulado de 39,59% entre 2002 e 2006. Desde 2007, os reajustes têm sido de 4,5% ao ano.

As correções na tabela do IRPF não acompanharam a evolução dos demais indicadores de crescimento econômico, a exemplo do salário mínimo nominal, do saldo de caderneta de poupança, dos índices de preços, dentre outros. Tome-se como exemplo a evolução do salário mínimo. Em janeiro de 1996, o valor nominal do salário mínimo era de R\$ 100,00, e em janeiro de 2013, R\$ 678,00. Já o valor do limite de isenção da tabela do IRPF variou, no mesmo período, de R\$ 900,00 para R\$ 1.710,78. Contrastadas as duas variações, observa-se uma defasagem de significativa. O limite de isenção, medido em salários mínimos de janeiro de 1996, era de 9 salários mínimos; em 2013, caiu para 2,52 salários mínimos. Ou seja, as famílias de baixa renda estão pagando, hoje, mais imposto de renda do que pagavam há 17 anos.

Desde 2007, a tabela do IRPF tem sido corrigida abaixo do índice de inflação acumulada no ano. Diversos contribuintes cujos rendimentos tributáveis estiverem muito próximos do limite superior de uma das faixas de renda do IRPF e tiverem um crescimento de sua renda em montante igual à inflação anual, ou seja, sem ganho real, no ano seguinte terão parte desses rendimentos tributados à alíquota da faixa de renda imediatamente superior. Isso ocorre devido à defasagem entre o índice de correção da tabela do IRPF e o índice de inflação anual observada.

Assim, com vistas a corrigir, ainda que parcialmente, a defasagem acumulada da tabela do IRPF em relação à inflação, tendo em vista que a MP nº 644/2014 incorpora apenas uma correção de 4,5% em relação aos valores da tabela do ano-calendário de 2014, esta Emenda propõe que se aplique adicionalmente o índice de 5% sobre a tabela vigente para o ano-calendário de 2015, índice este a ser aplicado anualmente até o ano-calendário de 2024.

Corrigida essa distorção, é importante garantir que os futuros reajustes da tabela do IRPF reflitam adequadamente a evolução da renda do contribuinte brasileiro. Desse modo, a partir do ano-calendário de 2025, propomos que se considere, no percentual de correção dos valores da tabela do IRPF, o rendimento médio mensal das pessoas de quinze anos ou mais de idade, construído pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que resulta da soma do rendimento do trabalho com o proveniente de outras

fontes de rendimento, tais como aposentadorias, pensões, alugueis, rendimentos de aplicações financeiras, dentre outros.

A tabela do IRPF deve ser reajustada de forma a se manter neutra em relação à renda média das pessoas físicas. Isto significa que ela deve variar exatamente na mesma proporção da renda média. Sendo assim, o cálculo nominal desse indicador deve ser o adotado. Se a tabela do IRPF for reajustada abaixo da variação da renda média nominal, a tributação aumenta em relação a esta, e vice-versa.

Saliente-se que esse parâmetro – o rendimento médio – foi escolhido por refletir o desempenho real da situação do trabalhador brasileiro na conjuntura econômica vigente. Em momentos de crise, a massa salarial tende a cair; em momentos de crescimento econômico, ela tende a aumentar. Dessa forma, a correção na tabela do IRPF tenderia a acompanhar o ciclo econômico e os contribuintes pagariam mais ou menos tributo conforme o ritmo do crescimento médio dos seus rendimentos. Ou seja, estar-se-ia aplicando plenamente o princípio da capacidade contributiva, de forma a tornar o sistema tributário mais justo.

Esta Emenda também propõe o reajuste, nos mesmos termos dos valores constantes da tabela do IRPF, das deduções legais previstas na legislação tributária. Dentre as deduções legais, cumpre observar que se propugna a ampliação do limite das deduções referentes a despesas com instrução, a partir do ano-calendário de 2015, com base no gasto médio realizado pelo Estado por aluno no ensino público, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, no ano de 2010.

Procura-se ainda reduzir, de 65 para 60 anos, conforme definição constante no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 2003, a idade para aposentados e pensionistas terem parcela de seus rendimentos isenta do imposto de renda.

A presente Emenda também inova ao incluir, na relação das deduções legais da base de cálculo do imposto de renda, as despesas dos contribuintes com aluguéis e com juros pagos ao Sistema Financeiro da Habitação na aquisição da casa própria. A dedução das despesas com moradia se trata de uma questão de justiça social, já que constituem um item significativo nas despesas familiares.

Até 1988, era permitida a dedução dos aluguéis residenciais e dos juros para o financiamento da casa própria. Essas deduções acabaram e, mesmo morando de aluguel ou pagando o empréstimo habitacional, o contribuinte não tem mais qualquer benefício. Se por um lado, quem recebe



renda de aluguéis deve tributar o rendimento; por outro, quem paga não pode deduzir. A inclusão das despesas de aluguéis como dedução fará com que o proprietário do imóvel declare obrigatoriamente a renda recebida, sob pena de cair na chamada “malha fina”, dando mais eficácia à fiscalização.

Outra inovação introduzida por esta Emenda se refere à correção do custo de aquisição de imóveis constantes da relação de bens e direitos da Declaração de Ajuste Anual pelo índice oficial de inflação, o IPCA. A legislação vigente prevê o pagamento de 15% de imposto de renda, a título de ganho de capital, incidentes sobre a diferença entre o valor de venda do imóvel e o seu custo de aquisição. O reajuste anual do valor de aquisição pelo IPCA vai permitir que esta tributação incida, de forma mais próxima, do que seria o ganho real.

Em contrapartida, cabe notar, entretanto, que a legislação tributária em vigor não submete à tributação pelo imposto de renda a distribuição de lucros e dividendos aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas. Sobre esses rendimentos, o acionista ou o sócio de uma pessoa jurídica é isento do tributo. Assim, é comum que os sócios ou os proprietários de empresas, quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, declarem o recebimento de baixíssimo pro labore, muitas vezes abaixo do limite da faixa de isenção do tributo, e elevados valores a título de lucros e dividendos.

Dessa forma, os sócios e proprietários acabam pagando muito pouco ou mesmo não pagando imposto de renda, já que este incide apenas sobre o pro labore declarado. Esta prática, permitida pela legislação, confere tratamento tributário injusto aos contribuintes. Enquanto os lucros e dividendos gozam de isenção, os rendimentos provenientes do trabalho submetem-se a alíquotas de até 27,5%.

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.249, de 1995, a totalidade dos lucros e dividendos distribuídos era tributada à alíquota de 15%. Com a tabela progressiva proposta por esta Emenda, a nova sistemática sequer retoma a tributação anterior à citada Lei: a maioria dos empresários ainda terá a isenção de seus rendimentos decorrentes da distribuição de lucros ou dividendos, pois somente os valores mais expressivos serão tributados.

Ora, o Código Tributário Nacional estabelece o imposto de renda deve incidir tanto sobre o capital como sobre o trabalho. Assim, é sobre o titular da disponibilidade da renda ou dos proventos que recai o pagamento do tributo, seja ele o proprietário de bens de produção – o dono do capital aplicado produtivamente, quotista ou acionista de empresa – ou simplesmente qualquer outro contribuinte – trabalhadores com ou sem carteira assinada, autônomos, prestadores de serviço, comerciantes, rentistas, entre outros.

Em suma, quem recebe rendimentos, seja do capital, do trabalho, seja da combinação de ambos, deve pagar o imposto, independentemente de a pessoa jurídica pertencente ao proprietário dos meios de produção ter sido tributada, uma vez que pessoa física não se confunde com jurídica. Portanto, há dois sujeitos passivos distintos, com existência legal claramente definida, ambos com suas respectivas responsabilidades tributárias, inclusive a de cumprir com sua obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo.

A Emenda trata ainda da tributação de lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas em alíquota única de 15%. Além de ser uma medida de justiça fiscal, também dificultará a prática de planejamento fiscal com a finalidade de elidir o pagamento de tributos que seriam exigidos com a tributação sobre lucros e dividendos das pessoas físicas.

Por fim, propõe-se a tributação da remessa de lucros e dividendos ao exterior, em alíquota única de 15%. Ressalte-se que, apenas em 2012, foram distribuídos lucros e dividendos a residentes no exterior, na ordem de 21,6 bilhões de dólares. Os tributos não cobrados no Brasil acabam sendo cobrados no exterior, gerando riqueza em outras nações. Se a proposta ora apresentada já estivesse vigente, ingressariam em 2012 nos cofres públicos cerca de 6,5 bilhões de reais.

Esta Emenda não possui apenas um forte componente de justiça tributária. Ao introduzir um indicador mais realista para o reajuste da tabela progressiva do IRPF, proporciona um incremento no consumo das famílias, com benefícios diretos sobre a produção e o emprego e, por conseguinte, sobre a arrecadação tributária, além de tributar de maneira mais justa o trabalho e o capital.

Por fim, do ponto de vista orçamentário e financeiro, as alterações na legislação tributária que propomos são plenamente sustentáveis, pois o impacto da desoneração relativa à correção da tabela e das deduções legais do IRPF pode ser compensado com o acréscimo de receita decorrente da tributação da distribuição de lucros, dividendos e remessas.

Em / / .

Deputado Federal VICENTE CÂNDIDO - PT/SP

Deputado Federal MAURO BENEVIDES- PMDB/CE

Deputado Federal JOÃO CAMPOS - PSDB/GO

Deputado Federal PAULO RUBEM SANTIAGO - PDT/PE

Deputado Federal ASSIS MELO – PCdoB/RS

Deputado Federal ONOFRE SANTO AGUSTINI – PSD/SC

